



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1103345-58.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Atos Unilaterais**  
 Requerente: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**  
 Requerido: **Pag Seguro Internet S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Cesar Fernandes Marinho**

Vistos.

**AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** ajuizou a presente ação em face de **PAG SEGURO INTERNET S/A**, alegando, em suma, que foi condenada nos autos do processo nº 0804745-83.2020.8.20.5004, movido por **EVENCIA MARINHO MENDES DE OLIVEIRA**, e que tramitou na Vara do 8º Juizado Especial Cível da comarca de Natal RN, a ressarcir o valor correspondente ao pagamento de um boleto que teria sido fraudado, com alteração do beneficiário do pagamento. Alega que, apesar de constar o nome da autora no boleto, a requerida foi a verdadeira beneficiária do pagamento. Ao final, foi determinado o ressarcimento do valor, tudo acrescido de juros e correção monetária, totalizando o montante de R\$ 1.576,04. Afirma que, diante do reconhecimento judicial da irregularidade da operação realizada, possui o direito de ser ressarcida quanto ao valor objeto da condenação.

Por tais motivos, requer a procedência da presente demanda, para que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 1.576,04. Juntou documentos (fls. 04/92).

Emenda à inicial de fls. 98.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 108/125), arguindo, preliminarmente, a existência de conexão. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de falha na prestação de serviço, eis que apenas promove a intermediação do pagamento em relação às transações realizadas, não havendo que se falar em restituição do valor pago. Aduz a responsabilidade exclusiva de terceiro, assim como a ausência de nexos causal. Afirma, ainda, que os boletos originais emitidos eram legítimos, não possuindo qualquer meio de identificação da adulteração realizada. Pugna pela improcedência da pretensão. Juntou documentos (fls. 126/184).

Houve réplica (fls. 258/262).

**É o Relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Fundamento e Decido.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a dilação probatória, estando a matéria fática suficientemente demonstrada por meio dos documentos exibidos nos autos.

Afasto, inicialmente, a preliminar arguida na contestação.

Com efeito, os requisitos previstos no artigo 55 do Código de Processo Civil não estão presentes. Além de se tratar de causa de pedir e pedidos diferentes, inexiste risco de decisões contraditórias, na medida em que os direitos discutidos decorrem de situações fáticas e jurídicas pessoais e individualizadas, dependendo de análise do caso concreto.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

Constitui fato incontroverso o prejuízo sofrido pela autora, conforme sentença proferida no Processo nº 0804745-83.2020.8.20.5004, que tramitou perante a Vara do 8º Juizado Especial Cível da comarca de Natal RN, sendo declarada a inexigibilidade do débito pago por meio de boletos fraudados (fls. 30/32).

Resta, portanto, a análise de eventual responsabilidade da requerida pelos fatos.

Conforme se depreende dos elementos existentes nos autos, a ré figurou como beneficiária do boleto fraudado, porém, como intermediadora da transação que teve como beneficiário final o terceiro fraudador.

Nesse âmbito, ainda que tenha figurado como intermediária, houve falha na prestação dos serviços por parte da ré, apta a gerar o dever de ressarcimento.

Isso porque, ao permitir que qualquer pessoa abra conta em seu sistema para o recebimento de pagamento, sem exigir prova da origem do negócio que o ensejou, a ré assume o risco de que fraudadores possam utilizar sua plataforma para enriquecimento ilícito, mesmo que a adulteração dos boletos seja realizada fora da sua plataforma virtual.

Dito de outro modo, se o sistema operado pela requerida permite que terceiros livremente gerem os boletos, sem qualquer controle sobre a veracidade das operações, assume o risco de eventual falha na prestação dos seus serviços e, por consequência, de vir a ser obrigada a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

reparar o dano.

Nesse sentido:

*“Ação condenatória. Boleto falsificado. Terceiro fraudador. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Dever do requerido, PagSeguro, prestar um serviço adequado e eficiente, não permitindo que fraudadores utilizem os serviços de arranjo de pagamento (Lei nº 12.865/13) de forma ilícita. Dever de vigilância, no tocante à abertura de contas, não cumprida de maneira cabal. Prejuízo do requerente decorrente do defeito no serviço prestado pelo requerido. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000600-13.2019.8.26.0495; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2020; Data de Registro: 10/03/2020).

Com efeito, a própria requerida esclareceu que disponibiliza recurso eletrônico para que seus clientes providenciem emissão de boletos de pagamento que, por falta de qualquer controle ou fiscalização dela, podem conter dados capazes de ludibriar os consumidores. Ainda, explicou que o pagamento é a ela direcionado e, após, o dinheiro é repassado para seu cliente, o fraudador.

Desse modo, há nexos causal entre seu proceder e o dano, visto que, recebe o valor pago e, posteriormente, destina-o ao seu cliente.

Ademais, ainda que se considere a atuação de terceiros, é importante asseverar que a ocorrência de fraudes integra o risco do negócio da ré.

Não se verifica, por sua vez, a ausência de responsabilização em razão da não participação da ré na ação judicial indicada na inicial, tendo em vista que devidamente apurada a falha na prestação dos seus serviços nos presentes autos.

Assim, de rigor o ressarcimento postulado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação ajuizada por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** contra **PAG SEGURO INTERNET S.A.**, condenando a ré na indenização do dano material no importe de R\$ 1.576,04, com correção monetária desde o desembolso, observados os índices da tabela organizada pelo E. Tribunal de Justiça, e com juros legais de 1% ao mês, desde a citação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ante a sucumbência, arcará a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**